

PROCESSO nº 0001285-90.2016.5.09.0325 (AP)

PENHORA DE BEM IMÓVEL. VALOR DE AVALIAÇÃO SUPERIOR AO VALOR DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA NÃO CONFIGURADO. O simples fato de o bem possuir valor superior ao crédito do exequente não implica em prejuízo à executada, já que após a venda do bem em leilão e a quitação da dívida, o valor remanescente lhe será devolvido. Além disso, havendo outras penhoras sobre o mesmo bem, incide na hipótese o entendimento da OJ EX SE 36, II: *“Penhora. Excesso. Bem gravado com outras penhoras. Não caracteriza excesso de penhora quando o mesmo bem for objeto de constrição em outros autos de processo, ainda que tenha valor de avaliação superior ao da execução”*. Agravo de petição da executada a que se nega provimento.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO 0001285-90.2016.5.09.0325**, provenientes da **MM. 02ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA**.

Inconformada com a decisão de fls. 415-423, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho **MOACIR ANTONIO OLIVO**, que rejeitou os embargos à execução, a segunda executada (Avecam Comércio de Veículos Ltda.) interpõe agravo de petição às fls. 426-430, postulando sua reforma quanto ao excesso de penhora e substituição do bem penhorado.

Juízo garantido (fl. 396).

A exequente apresentou contraminuta às fls. 448-450.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante a desnecessidade de seu pronunciamento.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de petição interposto, assim como da respectiva contraminuta.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DE A.C.D.V. LTDA.

Excesso de penhora e substituição do bem penhorado

Decidiu o MM. Juízo de origem (fls. 416-421):

“1 - BENEFÍCIO DE ORDEM - SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO (FLS. 399-400)

A embargante alega, em síntese, que “a executada Averama Alimentos S/A concentra bens suficientes a garantir, bem assim a assegurar a presente execução de sentença [...]” (fl. 399), arguindo o benefício de ordem e indicando à penhora o veículo SR/NOMA SR3e27 BF, tipo CAR/S reboque/c. fechada, com termo king TK Procedent instalado, Placa AZT 5737, ano/mod 2015, chassi 9EP081530F1001660, Renavam 0105.604698-5, avaliado em R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Com base nesses argumentos, a embargante “requer seja realizada a substituição da penhora realizada de numerários pelo veículo anteriormente mencionado, por atender aos interesses de ambas as partes” (fl . 400).

Vejamos.

Nos termos da decisão de fls. 317-318, foi declarada a existência de grupo econômico entre as executadas Averama Alimentos S/A e Vecam Comércio de Veículos Ltda.

As empresas componentes do grupo econômico respondem solidariamente pelos débitos trabalhistas, inexistindo benefício de ordem entre os devedores solidários, podendo o credor exigir a dívida de qualquer um deles.

(...)

Outrossim, a embargante indica, em substituição, bem já penhorado em vários processos em trâmite neste Juízo, cujo objeto da penhora foi o mesmo veículo SR/NOMA SR3e27 BF, tipo CAR/S reboque/c. fechada, com termo king TK Procedent instalado, Placa AZT 5737, ano/mod 2015, chassi 9EP081530F1001660, Renavam 0105.604698-5. Cito como exemplo os autos de nº 0000108-57.2017.5.09.0325. Assim, ainda que a embargante fosse responsável subsidiária (situação diversa dos presentes

autos, já que a embargante é devedora solidária), também não seria o caso de se deferir a substituição da penhora, já que o bem indicado em substituição não está livre e desembaraçado.

Por fim, a embargante alega que “os valores já foram habilitados nos autos da ACP 0001605- 43.2016.5.09.0325 no Núcleo de Apoio a Execução - COCAPE do E. TRT da 9ª Região” (fl. 555), afirmando que não há motivos para manutenção da penhora realizada e que é mais vantajosa ao exequente a habilitação do seu crédito naquela ação.

Com efeito, foi expedida certidão de crédito à fl. 287.

No entanto, não assiste razão à embargante. Primeiro, porque a ACP 0001605- 43.2016.5.09.0325 não tramita em face da embargante Avecam, conforme consulta processual realizada em 18-07-2019. Segundo, porque, mesmo em relação à executada Averama Alimentos, contra a qual tramita a ACP 0001605-43.2016.5.09.0325, não há óbice à tramitação conjunta das execuções, já que, após a quitação dos débitos em uma das execuções, a executada poderá informar o respectivo pagamento na outra ação de modo a obstar pagamento em duplicidade.

Ante o exposto, rejeito o pedido.

2 - EXCESSO DE PENHORA (FLS. 401-402)

Afirma, em síntese, a embargante que:

“A execução atingiu o montante de R\$ 12.958,81 em 17.06.2019, sendo os bens penhorados avaliados em R\$ 8.160.160,00 (oito milhões cento e sessenta mil cento e sessenta reais).

O valor dos bens penhorados em muito ultrapassa o valor do débito, razão pela qual deve ser ajustada para que não seja imposto ao devedor ônus além do necessário à inteira satisfação do credor.

Ainda que o bem seja expropriado por 50% de sua avaliação, ou seja, R\$ 4.080.080,00 (quatro milhões e oitenta reais), seria extremamente superior ao valor de execução. O excesso de penhora salta aos olhos, pois o bem sobre o qual avança a execução possui valor de mercado muito superior ao valor da dívida.

[...]

Havendo outros bens suficientes para garantia do crédito executado, tendo

inclusive sido apresentado bem desembaraçado para a substituição da penhora, a manutenção da constrição sobre bem de tamanho valor não justifica-se pois, apesar de ser possível a restituição de eventual saldo excedente ao valor da execução, sabe-se que o bem pode ser vendido por montante muito inferior ao seu valor de mercado, sendo possível a venda de valor de até 25% do valor da avaliação, o que causaria prejuízo imensuráveis à Reclamada.

Certo é que toda execução deve ser econômica, isto é, de modo a satisfazer o direito do credor, todavia por meio menos prejudicial possível ao devedor.

Assim, constatando-se que o valor do bem avaliado superou em muito o quantum a ser executado, culminando com excesso de penhora, bem como que a Embargante possui outros bens, já postos à disposição do juízo e com valores mais condizentes com o crédito da Embargada, imperioso o levantamento da constrição objeto de controvérsia com a realização nova penhora.

[...]

Desta forma, deve haver a certificação da inexistência de outros bens de menor valor, como no caso do bem oferecido em substituição, para então, caso não encontre, solicitar a penhora do imóvel em questão, eis que de valor vultoso em comparação às dívidas por ele garantidas." (fls. 401-402)

Inicialmente, quanto ao bem indicado à penhora, a questão já foi resolvida no item anterior deste incidente processual, ficando rejeitada a pretensão de substituição da penhora em razão do bem indicado (veículo SR/NOMA SR3e27 BF, Placa AZT 5737) já se encontrar penhorado em vários processos em trâmite neste Juízo, como, por exemplo, nos autos de nº 0000108-57.2017.5.09.0325.

Quanto ao excesso de penhora, sem razão a embargante.

Registre-se que, ressalvado o caso de insolvência do devedor, realiza-se a execução no interesse do exequente (art. 797 do CPC).

Assim, a embargante não indicou qualquer bem livre e desembaraçado, faculdade que lhe assiste, a teor do que dispõe o artigo 847 do CPC, para substituição do bem penhorado.

Ainda, à embargante é facultada a possibilidade de efetuar a substituição da penhora por dinheiro (art. 15, I da Lei 6.830/1980), ou mesmo postular a remição oportunamente.

Não obstante o bem penhorado tenha valor superior ao da dívida, não há excesso de execução porquanto eventual quantia remanescente de eventual alienação judicial será restituída à embargante, nos termos do art. 907 do CPC.

(...)

Por fim, o imóvel penhorado nos autos, constituído pelas matrículas nº 31.824 e 33.533, ambos do CRI do 1º Ofício de Umuarama - PR, se encontra onerado por penhora também em inúmeros outros autos, como, por exemplo, no processo de RTOrd nº 0000772-54.2018.5.09.0325.

No caso, incide o item II da OJ EX SE 36 da Seção Especializada do E. TRT da 9ª Região, que assim dispõe:

"II - Penhora. Excesso. Bem gravado com outras penhoras. Não caracteriza excesso de penhora quando o mesmo bem for objeto de constrição em outros autos de processo, ainda que tenha valor de avaliação superior ao da execução. (ex-OJ EX SE 21)"

(...)

Por fim, desnecessária a certificação da inexistência de outros bens de menor valor, já que a embargante sequer indicou bem livre e desembaraçado em valor suficiente para substituição da penhora.

Ante o exposto, rejeito o pedido."

A executada insurge-se em face de tal decisão alegando, em síntese, que *"em nenhum momento se demonstrou que a soma de qualquer ônus que recaia sobre o referido bem sequer chegue perto de seu valor de avaliação. A avaliação do bem se deu na monta de R\$ 8.160.160,00, penhorados por uma dívida de R\$ 12.985,81."* (fl. 428).

Aduz que *"Havendo outros bens suficientes para garantia do crédito executado, a manutenção da constrição sobre bem de tamanho valor não se justifica, pois, apesar de ser possível a restituição de eventual saldo excedente ao valor da execução, sabe-se que o bem pode ser vendido por montante muito inferior ao seu valor de mercado, sendo possível a venda de valor de até 25% do valor da avaliação, o que causaria prejuízo imensurável à Reclamada."* (fls. 428-429).

Sustenta que a execução deve se dar da forma menos gravosa para o devedor, na forma do artigo 805 do CPC. Assevera que a soma de todas as dívidas

existentes não atinge o valor do bem penhorado, não sendo caso de aplicação da OJ EX SE 36. Conclui pela invalidade do ato constricional, postulando a declaração de nulidade da penhora efetivada.

Examino.

O auto de penhora e avaliação de fl. 396 indica que foi penhorado nos autos o seguinte bem de propriedade da segunda executada: um imóvel com área de 17.597,78 m² formado pelas áreas das matrículas 31.824 e 33.533 do CRI do 1º ofício de Umuarama. Ao realizar a avaliação, a Oficial de Justiça certificou que o imóvel com benfeitorias totalizam o valor de R\$ 8.160.160,00.

Isto posto, cumpre destacar que o art. 847, § 2º, do CPC dispõe que *“Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora”*. No caso, em que pese a executada alegue excesso de penhora, não indicou outro bem livre e desembaraçado em substituição ao bem penhorado (que deveria observar a ordem estabelecida no artigo 835 do CPC), ônus que lhe incumbia.

Conforme consignado na decisão agravada, o bem indicado pela executada (veículo reboque) já está penhorado em vários outros processos em trâmite no Juízo *a quo*, não se enquadrando no conceito de bem livre e desembaraçado.

Nesse contexto, convém ressaltar que, nos termos do art. 805 do CPC, embora a execução deva ocorrer do modo menos gravoso para o devedor, deve se dirigir preponderantemente ao interesse do credor, ou seja, à satisfação da dívida. Assim, cumpria ao devedor demonstrar a existência de bens livres e desonerados que efetivamente pudessem solver a dívida, o que não ocorreu no caso em questão. Outrossim, o princípio da menor onerosidade deve ser analisado à luz da razoável duração do processo, sempre observando os interesses do credor. Neste sentido, voto da lavra da Desembargadora Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu (AP-14957-2002-001-09-00-0, Acórdão publicado em 31.07.2009) cujo trecho do voto peço vênia para transcrever:

“Por fim, o art. 620 do CPC deve ser interpretado em conjunto com o art. 612 do mesmo diploma legal (Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (artigo 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.).

A execução é realizada no interesse do credor. Também representar óbice ao princípio da razoável duração do processo, previsto pelo art. 5º, LXXVIII, da CF (LXXVIII deve-se considerar que a aplicação do art. 620 não pode - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). Verificado que optar pelo meio menos gravoso ao devedor implicará afastar-se dos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual, a pretensão deve ser rejeitada.”

Ademais, conforme destacado pelo juízo de primeiro grau, o imóvel penhorado nos autos, constituído pelas matrículas nº 31.824 e 33.533, se encontra onerado por penhora também em inúmeros outros processos, como por exemplo, nos autos 0000772-54.2018.5.09.0325. Ou seja, há de ser considerado o fato de que existem diversas execuções em desfavor da executada, de modo que não se trata apenas do valor executado nos presentes autos, mas sim de montante notoriamente muito superior, o que justifica a penhora sobre o imóvel em questão e afasta a tese de excesso de penhora, a teor do que dispõe a OJ EX SE 36, II:

“II - Penhora. Excesso. Bem gravado com outras penhoras. Não caracteriza excesso de penhora quando o mesmo bem for objeto de constrição em outros autos de processo, ainda que tenha valor de avaliação superior ao da execução. (ex-OJ EX SE 21)”

Ainda, de todo modo, vale acrescentar que o simples fato de o bem possuir valor superior à dívida não é empecilho para a realização de sua penhora, afinal, caso seja realizada a alienação por valor superior ao devido, o que sobejar será restituído ao devedor (art. 907 do CPC). Quanto à possibilidade aventada pela executada no sentido de o bem ser vendido por preço muito inferior ao da avaliação, convém destacar que a devedora pode se valer da faculdade de substituir o bem penhorado por dinheiro (art. 847 do CPC), o que evitaria a manutenção da penhora e futura expropriação. Outrossim, o artigo 826 do CPC, assegura: *“Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios”*. Portanto, a executada possui a faculdade de quitar a execução por meios que considere menos gravosos, a fim de evitar a realização do leilão do imóvel.

Como precedente envolvendo situação semelhante, cito o seguinte trecho do acórdão proferido nos autos nº 0001177-61.2016.5.09.0325, pub. em 15/09/2018, de lavra do Exmo. Des. RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA, cuja fundamentação

peço vênia para transcrever e acrescentar às presentes razões de decidir:

“(…)

Entendeu o Julgador de origem não haver excesso de penhora, uma vez que existem diversas outras penhoras que recaem sobre o mesmo imóvel, não se cogitando de excesso de execução, ainda que o valor do bem supere o valor da dívida, conforme jurisprudência.

Data venia da argumentação dos Executados, o julgado não comporta reforma, porque em consonância com o entendimento desta Seção Especializada (OJ 36 EX SE TRT desta 9ª Região).

Isso porque não se caracteriza excesso de penhora quando o mesmo bem é objeto de outras constrições, ainda que tenha valor de avaliação superior ao da execução, caso dos autos. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente: AP 614-2010-019-09-00-7, acórdão publicado em 01/07/16, de relatoria do Exmo. Desembargador do Trabalho Benedito Xavier da Silva. No mesmo sentido as seguintes ementas:

“EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS LIVRES. O simples fato de o bem possuir valor superior ao crédito do exequente não implica prejuízo à executada, já que após a venda do bem em leilão e a quitação da dívida, o valor remanescente lhe será devolvido. Ainda, evidenciada a existência de diversas outras penhoras na matrícula do imóvel penhorado, incide no particular o entendimento da OJ EX SE 36, II. Da mesma forma, não se tendo notícia, nem tendo sido indicados bens livres de ônus aptos à satisfação da dívida, não há falar que o direito do devedor à execução pela forma menos gravosa impede a penhora, pois a execução se dá no interesse do credor. Agravo de petição da executada a que se nega provimento.” (Relatoria: Desembargadora Thereza Cristina Gosdal. AP 02806-2013-325-09-00-7, acórdão publicado em 05/05/2017).

“DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatado que o imóvel objeto da constrição foi penhorado também em outras execuções, não se caracteriza o excesso de penhora, conforme entendimento firmado por esta Seção Especializada na OJ EX SE 36, item II. Eventual sobra de valores poderá ser restituída à executada, de modo que não se verifica a ocorrência de prejuízo. Agravo de petição da executada a que se nega provimento.” (Relatoria: Desembargador Cássio Colombo Filho. AP 03622-2013-863-09-00-1, acórdão publicado

em 19/05/2015).

No mesmo sentido, também, envolvendo a Averama, o AP 02806-2013-325-09-00-7, acórdão publicado em 05/05/2017, de relatoria da Exma. Desembargadora do Trabalho Thereza Cristina Gosdal.

Conforme certidão de ID. f9a4f9a, várias foram as tentativas de localização de bens e valores dos Executados em diversas reclamações, não havendo, assim, qualquer irregularidade na penhora dos imóveis que justifique a nulidade invocada.

É de se destacar, ainda, que os bens penhorados continuam em posse dos Executados, que deles podem fazer uso para continuidade de suas atividades até que haja possível arrematação ou pagamento da dívida.

As alegações dos Agravantes de que há outros bens da empresa que possam garantir e quitar o débito, não tendo o Juízo realizado diligências suficientes para tanto e de que não houve esgotamento das hipóteses previstas em lei, beira a má-fé, pois, apesar da afirmação, não indicaram qualquer bem livre e desembaraçado para substituir os já penhorados, ou apontaram uma forma de pagamento do débito executado.

Não há que se falar em retirada da penhora do imóvel de matrícula 31.436, pois, como relatado pelo Sr. Oficial de Justiça, a totalidade dos imóveis compõem moinho, fábrica de ração e edificações do complexo industrial Averama.

Pondero, por oportuno, que a interpretação do art. 805 do novo CPC, segundo o qual a execução deve ser processada pelo meio menos gravoso para o Devedor, deverá realizar-se sistematicamente ao contido no art. 797 do novo CPC, que estabelece: "realiza-se a execução no interesse do exequente". A tese da execução menos gravosa diz respeito à possibilidade de escolha entre mais de uma opção, mas sempre levando em conta que se possa alcançar, de forma igual, a satisfação do crédito da parte Demandante. Na hipótese em análise, inexistente mais de uma opção para a execução.

Sem que se cogite de afronta ao art. 5º, XXII, da CF, mantenho.

Diante de tudo quanto foi exposto, restam afastadas as alegações de violações aos dispositivos constitucionais invocados."

Diante de todo o exposto, a penhora incidente sobre os imóveis de matrículas 31.824 e 33.533 do CRI do 1º ofício de Umuarama deve ser mantida.

NEGO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Em Sessão Extraordinária realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marco Antonio Vianna Mansur; presente o Excelentíssimo Procurador Luercy Lino Lopes, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Ney Fernando Olivé Malhadas, Adilson Luiz Funez, Eliazer Antonio Medeiros, Morgana de Almeida Richa, Marco Antonio Vianna Mansur, Arion Mazurkevic e Archimedes Castro Campos Junior; em férias os Excelentíssimos Desembargadores Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Cassio Colombo Filho, Ilse Marcelina Bernardi Lora e Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, o Excelentíssimo Desembargador Carlos Henrique de Oliveira Mendonca não proferiu voto neste processo em face da vinculação do Excelentíssimo Desembargador Eliazer Antonio Medeiros; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA (AVECAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.)**, assim como da respectiva contraminuta. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

THEREZA CRISTINA GOSDAL

Relatora